



PROJETO DE LEI Nº 10.072/2025

Altera Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1988 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º[...]

Parágrafo Único- A permissão será renovada, anualmente, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos e realização de vistoria pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC. Para os veículos com 10 anos e um dia, as vistorias serão semestrais, sendo gratuita a primeira.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 16-A e Parágrafo Único do Artigo 16 da Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998.

Art. 3º O art. 16 da Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Não se concederá permissão para veículos-taxis com idade superior a 12 (doze) anos, contados da data de fabricação.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 17 da Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. [...]”

V- Os veículos deverão ter sua pintura externa na cor prata ou branca, padronizada e igual para todos.

§1º Apenas no vidro traseiro será permitido colocar propagandas, com adesivos micro perfurados desde que obedeça ao Código de Trânsito Brasileiro.(NR)

§2º São de responsabilidade dos permissionários as despesas relativas à padronização visual dos veículos.



§3º A padronização dos veículos utilizados para o transporte público individual remunerado- TAXI, deverá atender aos padrões aprovados pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 17 desta lei.

§4º O veículo utilizado para o transporte público individual remunerado- TAXI, que for flagrado sem a padronização estabelecida nos incisos III e IV do art. 17 desta lei, sem autorização, será removido ao depósito da Autarquia de Mobilidade de Caruaru- AMC, e somente será liberado após o pagamento da multa correspondente a infração administrativa prevista no Art. 35 desta lei.

§5º Ficará desobrigado de cumprir o previsto nos parágrafos 3º e 4º, o permissionário que necessitar substituir temporariamente o seu veículo nos casos de acidentes, furtos ou roubos, os quais poderão utilizar veículos particulares ou alugados enquanto durar os procedimentos necessários para recuperação, mediante autorização prévia da AMC.”(NR)

Art. 5º O art. 35 da Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998, alterado pela Lei municipal nº 5.545, de 06 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 As infrações cometidas pelos permissionários e seus postos, punidas com multa, classificam-se em quatro grupos, a seguir especificados:

I - GRUPO "A" - multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal- UFM;

II - GRUPO "B" - multa equivalente a 100 (cem) Unidade Fiscal Municipal- UFM;

III - GRUPO "C" - multa equivalente a 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal- UFM;

IV - GRUPO "D" - muta equivalente a 1000 (mil) Unidade Fiscal Municipal- UFM.

§1º As infrações dos grupos de que trata este artigo, estão respectivamente tipificadas de acordo com a especificação a seguir:

I - GRUPO "A"

A-01- apresentar-se desuniformizado ou com traje sujo, camisa sem manga e calçado aberto;

A-02- deixar de apresentar os documentos obrigatórios;

A-03- ligar ou desligar sistema sonoro, sem prévio assentimento do passageiro;

A-04- fumar transportando passageiro;

A-05- transportar objetos que dificultem a acomodação de passageiros ou de sua bagagem;

A-06- deixar de comunicar mudança de endereço a AMC;

A-07- afastar-se do veículo no estacionamento;

A-08- deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio), para embarque e desembarque;

A-09- trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado, ou apagado, quando livre;

A-10- manter motorista auxiliar não registrado perante a AMC, e caso registrado afastado do serviço;

A-11- deixar de comunicar a AMC as substituições e dispensas de motoristas;

A-12- deixar de comunicar a AMC as alterações contratuais ou mudanças de membros da diretoria (empresa);

A-13- Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;

A-14- promover frenagem brusca por emulação;

II- GRUPO. "B"

B-01- tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade;

B-02- recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta mala;

B-03- trafegar com excesso de lotação;

B-04- fazer ponto em local não estabelecido pela AMC;

B-05- trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou utilização;

B-06- deixar o permissionário de prestar informações a AMC sobre motoristas em serviço.

III- GRUPO ‘‘C’’

C-01- permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto contagiosa;

C-02- escolher corridas ou viagens, bem como recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

C-03- alongar itinerário com o objetivo de auferir com a corrida;

C-04- interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

C-05- conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo;



C-06- dificultar a ação da fiscalização;

C-07- usar o veículo para o Serviço de categoria para qual não seja autorizado;

C-08- cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial

IV- GRUPO "D"

D-01- utilizar veículo para o transporte público individual remunerado - TAXI, sem a padronização estabelecida nos incisos III e IV do art. 17 desta lei.

§2º A reincidência das infração prevista no GRUPO "D", acima especificada, punir-se-á com a cassação da permissão.

§3º As infrações previstas no GRUPO "E", a seguir especificadas, punir-se-ão com a cassação da permissão:

V GRUPO "E"

E-01- apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;

E-02- ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão ou agente do AMC;

E-03- usar o veículo dolosamente para a prática de crimes;

E-04- dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

E-05- adulterar o instrumento metrológico, taxímetro, provocando alteração da tarifa oficial;

E-06- utilizar veículo com adulteração de placa ou Chassi.(NR)

Art. 6º Acrescenta o art. 36-A na Lei Municipal no 3.195, de 19 de agosto de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 36-A Fica proibido o estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros nas Praças de Táxi do município de Caruaru, por quaisquer motoristas que realizam o transporte privado individual de passageiros por aplicativo.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o caput deste artigo, não caracterizará proibição da atividade de transporte privado individual de passageiros por aplicativo, comprehende apenas a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel (táxis) que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, nos termos do Art 3º, I, da Resolução do CONTRAN nº 965, de 17 de maio de



2022.”(AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 16 de abril de 2025.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Vereador **ANDERSON CORREIA**
1ºSecretário

Vereador **GALEGO DE LAJES**
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo